



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **832**
DE 23.04 A 27.04.2012

Sumário

Direito Administrativo	3
Concurso público. Posse. Acumulação de cargos na área de saúde. Possibilidade. Compatibilidade de horários.	3
Anistiado político. Responsabilidade objetiva do Estado. Teoria do risco administrativo. Indenização. Cabimento.	3
Direito Civil	4
Responsabilidade civil. Saque fraudulento em conta corrente. Clonagem de cartão admitida pela instituição financeira. Restituição dos valores sacados. Ausência de dano moral.	4
Indenização. Veiculação de informação falsa e difamante em face de devedor contumaz. Danos morais. Configuração.	5
Direito Constitucional	6
Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – Gdata. Isonomia entre servidores em atividade e aposentados e pensionistas. Súmula Vinculante 20 do STF. Limitação territorial. Impossibilidade.	6
Direito Penal	7
Descaminho. Crime formal. Desnecessidade do lançamento definitivo do débito tributário. Perdimento dos bens. Inexistência de óbice à persecução penal.	7
Radiodifusão clandestina. Aparelho tipo <i>walk talk</i> . Ausência de outorga legal. Atipicidade da conduta. Caracterização de erro de proibição.	8
Direito Processual Civil	8
Ação declaratória de inexistência da obrigatoriedade do voto. Impossibilidade jurídica do pedido.	8
Embargos à arrematação. Ilegitimidade ativa <i>ad causam</i> para impugnar, em nome próprio, arrematação de imóvel pertencente a terceiro. Condição de sócio co-responsável e fiel depositário do imóvel arrematado. Irrelevância.	9

Direito Processual Penal	10
Interrogatório. Inversão na ordem de inquirição das testemunhas. Ausência de concordância do acusado. Nulidade.	10
Execução penal. Substituição de pena restritiva de direitos. Ofensa à coisa julgada.	10
Prisão preventiva. Ré não encontrada. Suspeita de ocultação para não ser citada. Citação por hora certa. Aplicabilidade.	11
Direito Tributário	12
Contribuição previdenciária. Confusão patrimonial. Solidariedade. Princípio da <i>actio nata</i> . Incidência da prescrição quinquenal.	12
Ausência de créditos tributários definitivamente constituídos. Emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Possibilidade.	13
Multa. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro. Regulamentação. Legalidade.	13

DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Posse. Acumulação de cargos na área de saúde. Possibilidade. Compatibilidade de horários.

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Posse em concurso público. Acumulação de cargos públicos na área de saúde. Possibilidade condicionada à compatibilidade de horários. Art. 37, XVI, da CF e art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990.*

I. Pretendem as apelantes a posse no cargo de técnico de enfermagem, submetido à jornada de 40 horas semanais acumulando-o com o cargo de técnico em enfermagem, no qual laboram em regime de 24 horas de trabalho e 40 horas semanais respectivamente.

II. Não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração, em parecer, inclusive, emitido em hipótese diversa.

III. A acumulação de cargos públicos é condicionada à compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, da CF e do art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990, aplicável no âmbito federal.

IV. Fixado o fundamento do ato administrativo exclusivamente sobre o total da carga horária semanal, que na soma ultrapassaria as 60 (sessenta) horas, não cabe discutir ou exigir comprovação de compatibilidade de horários.

V. Apelação provida. Segurança concedida. (AMS 2009.34.00.028518-7/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 25/04/2012, p. 114.)

Anistiado político. Responsabilidade objetiva do Estado. Teoria do risco administrativo. Indenização. Cabimento.

Ementa: *Processual Civil. Constitucional, Administrativo. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada. Prescrição. Preliminares rejeitadas. Regime militar. Perseguição política. Anistia. Danos morais. Responsabilidade civil objetiva do estado. Relação de causalidade demonstrada. Indenização. Juros de mora.*

I. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada ante a formulação de pedido cumulativo.

II. É imprescritível a pretensão de reparação pelos danos materiais e morais ocorridos em razão de violação a direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, bem como pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo inaplicável, à espécie, o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. Precedentes.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Com a edição da Lei 10.559/2002, que veio regulamentar o art. 8º do ADCT, ocorreu o reconhecimento, pelo Estado, do direito dos anistiados políticos à reparação econômica pelos danos sofridos, implicando, por consequência, renúncia tácita, por parte da administração, ao prazo prescricional.

IV. Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano, tanto material como moral, a anistiado político, a quem foi infligido tratamento que atingiu as esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF/1988.

V. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês a partir do evento danoso até a entrada em vigor do novo Código Civil, devendo, a partir daí, incidir a taxa Selic, sem cumulação de nenhum outro índice, até a vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009, que veio alterando o art. 1º - F da Lei 9.494/1977, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 2006.38.09.003547-5/MG, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), 6ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 25/04/2012, p. 105).

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Saque fraudulento em conta corrente. Clonagem de cartão admitida pela instituição financeira. Restituição dos valores sacados. Ausência de dano moral.

Ementa: Civil. Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Saque fraudulento em conta-corrente. Clonagem de cartão admitida pela instituição financeira. Restituição dos valores sacados. Dano moral. Não caracterizado. Não ocorrência de consequências graves.

I. A instituição bancária responde pelos prejuízos decorrentes de saques fraudulentos ocorridos em conta mantida em uma de suas agências.

II. Caso em que, tendo havido a restituição, no âmbito administrativo, dos valores indevidamente descontados, e não havendo a demonstração de que a correntista sofreu outras consequências gravosas, como, por exemplo, a inclusão em cadastro de inadimplentes, não ficou caracterizado o alegado dano moral.

III. A transferência de valores depositados em conta poupança para conta corrente, sem autorização da titular, não dá ensejo ao pretendido dano moral. Precedentes.

IV. Sentença confirmada.

V. Apelações da autora e da CEF desprovidas. (AC 2008.34.00.003264-4/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 25/04/2012, p. 110).

Indenização. Veiculação de informação falsa e difamante em face de devedor contumaz. Danos morais. Configuração.

Ementa: Constitucional, Civil e Tributário. Privilégios da Fazenda Pública na execução fiscal. Constitucionalidade. Execução em excesso com posterior substituição da CDA. Inocorrência de litigância de má-fé. Veiculação de informação falsa e difamante pela autarquia previdenciária. Danos morais. Configuração. Ausência de dano material. Honorários advocatícios. Critério de fixação.

I. Os privilégios instituídos para a Fazenda Pública pela Lei 6.830/1980, assim como tantos outros previstos na legislação processual, não violam o princípio da isonomia entre as partes, por visarem a compensar dificuldades da defesa em juízo das entidades públicas e por estar em jogo a preservação de indiscutível interesse público.

II. O ajuizamento de ação de execução fiscal tendo como objeto valor superior à dívida existente não se traduz em litigância de má-fé, nem acarreta danos morais indenizáveis, máxime quando o erro é reparado voluntariamente com a substituição da Certidão de Dívida Ativa antes de qualquer manifestação do executado.

III. Mesmo sendo o autor devedor contumaz, a veiculação em jornal de grande circulação do seu nome constando indevidamente no rol dos 50 maiores devedores da Previdência Social merece reparação a título de danos morais, por se tratar de informação inverídica que, sem dúvida, abala a reputação da empresa perante a sociedade.

IV. O valor da indenização por dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição social e econômica do ofendido, não podendo ser arbitrada em valor ínfimo, para não se tornar ineficaz, nem em quantia por demais excessiva, para não constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

V. Descabe condenação em dano material quando a parte autora não prova o prejuízo.

VI. Tendo em vista o elevado valor obtido ao se fixarem os honorários com base na diferença em função da CDA, é razoável a fixação dos honorários em 20% sobre o valor da condenação.

VII. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (EAC 1999.01.00.033723-0/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 4ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 23/04/2012, p. 150).

DIREITO CONSTITUCIONAL

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – Gdata. Isonomia entre servidores em atividade e aposentados e pensionistas. Súmula Vinculante 20 do STF. Limitação territorial. Impossibilidade.

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa-Gdata. Leis 10.404/2002, 10.971/2004, 11.357/2006. Isonomia entre servidores em atividade e aposentados e pensionistas. Súmula vinculante 20/STF. Remessa oficial art. 475, § 3º, do CPC. Limitação territorial. Art. 2º-a da Lei 9.494/1997. Art. 109 CF/1988. Impossibilidade.*

I. Não está sujeita ao reexame obrigatório a sentença proferida nos casos do art. 475, I e II, do CPC, se ela estiver fundada na jurisprudência do Plenário do STF, ou em súmula deste ou de tribunais superiores (art. 475, § 3º, do CPC).

II. O art. 2º-A da Lei 9.494/1997 que limitou a abrangência da decisão judicial ao âmbito territorial de competência do órgão prolator, não afasta a previsão contida no art. 109 da CF/1988.

III. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - Gdata deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica.

IV. Nos termos da Súmula Vinculante 20 do STF, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – Gdata, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

V. A Gdata é devida, tão somente, até a entrada em vigor da MP 304/2006, convertida na Lei 11.357/2006, data em que foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS. Ressalta-se que deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa.

VI. Remessa oficial não conhecida.

VII. Apelação da União a que se nega provimento. (AC 2006.34.00.019386-6/DF, rel. Des. Federal Néviton Guedes, 1ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 27/04/2012, p. 885).

Descaminho. Crime formal. Desnecessidade do lançamento definitivo do débito tributário. Perdimento dos bens. Inexistência de óbice à persecução penal.

Ementa: Penal. Processo penal. Recurso em sentido estrito. Rejeição da denúncia. Descaminho. Art. 334, § 1º, alínea 'c', do Código Penal. Crime formal. Desnecessidade do lançamento definitivo do débito tributário. Perdimento administrativo das mercadorias apreendidas que não obsta a persecução penal do delito de descaminho. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Recurso em sentido estrito desprovido.

I. O delito de descaminho, consistente em “[...] iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria” (art. 334, segunda parte, do Código Penal), é crime formal, que se consuma com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos.

II. Por se tratar de crime formal, que independe de resultado naturalístico, o crime de descaminho prescinde da apuração do débito tributário para sua consumação, ou seja, não há necessidade do lançamento definitivo do débito tributário, como ocorre nos crimes tipificados no art. 1º, da Lei 8.137/1990. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

III. O perdimento administrativo das mercadorias estrangeiras apreendidas não obsta a persecução penal do delito de descaminho, ao argumento de extinção da punibilidade. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

IV. A respeito da aplicação do princípio da insignificância nos delitos de descaminho, deve ser ressaltado que incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o valor de dez mil reais. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

V. É de se aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os débitos tributários não ultrapassem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por aplicação, no caso, do disposto no art. 20, da Lei 10.522/2002. Na hipótese dos autos, tem-se que a denúncia apontou que as mercadorias estrangeiras apreendidas em poder dos denunciados perfaziam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), resultando, portanto, em uma evasão fiscal com valor inferior ao limite de dez mil reais, o que conduz à aplicação, na espécie, do princípio da insignificância.

VI. Não merece, assim, pela incidência ao caso em exame do princípio da insignificância, ser recebida a denúncia de fls. 73–76.

VII. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 2008.33.00.003267-0/BA, rel. Des. Federal P'talo Mendes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 27/04/2012, p. 1063).

Radiodifusão clandestina. Aparelho tipo *walk talk*. Ausência de outorga legal. Atipicidade da conduta. Caracterização de erro de proibição.

Ementa: Penal. Radiodifusão clandestina. Aparelho tipo walk talk. Ausência de outorga legal. Art. 70 da Lei 4.117/1962. Revogação tácita. Art. 183 Da Lei 9.472/1997. Atipicidade da conduta perpetrada pelo denunciado. Art. 21 do Código Penal. Erro de proibição caracterizado.

I. O agente que desenvolve clandestinamente atividades de radiodifusão incorre no crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997.

II. A Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que o art. 70 da Lei 4.117/1962, com redação dada pelo DL 236/1967, foi tacitamente revogado pelo art. 183, c/c art. 215, inciso I, da Lei 9.472/1997 (CC 2007.01.00.001813-2/MT).

III. A lei exige que qualquer forma de radiodifusão seja precedida de outorga do ente público competente.

IV. Se não há provas da possibilidade de interferência do aparelho no serviço regular de telecomunicações, não há perigo de dano, não havendo, por conseguinte, qualquer ofensa ou ameaça ao bem jurídico tutelado, sendo a conduta perpetrada pelo denunciado penalmente atípica.

V. Não é exigível do cidadão o conhecimento de que operar aparelho radiotransmissor, tipo walk talk, seja crime, porque o espectro radioelétrico está previsto na legislação, precisamente no art. 157 da Lei 9.472/1997, como “um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência”.

VI. Demonstrado não ter o acusado conhecimento de que a conduta por ele praticada fosse proibida pelo Direito Penal, configurado está o erro inevitável sobre a ilicitude do fato. Causa excludente de culpabilidade prevista no art. 21 do Código Penal, que o isenta de pena.

VII. Recurso de apelação não provido. (Numeração única: 0027756-26.2004.4.01.3800, ACR 2004.38.00.027883-6/MG, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 27/04/2012, p. 1019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação declaratória de inexistência da obrigatoriedade do voto. Impossibilidade jurídica do pedido.

Ementa: Constitucional e Processual Civil. Ação declaratória de inexistência da obrigatoriedade do voto. Impossibilidade jurídica do pedido.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. O sistema judicial brasileiro não admite a declaração de incompatibilidade, com a ordem constitucional, de disposição nela aposta pelo Poder Constituinte originário, sendo juridicamente impossível, quer no âmbito do controle direto, em abstrato, quer no do controle difuso, incidental, a pretensão de se afastar a cogência do preceito contido no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei Fundamental, expresso e enfático em fazer obrigatórios, em relação aos maiores de dezoito anos, o alistamento eleitoral e o voto.

II. Também não é caso, como parece sugerir o arrazoado recursal, da utilização da chamada técnica de interpretação abrogante, que tem espaço quando ocorre a existência, em um mesmo documento normativo, de preceitos incompatíveis, inconciliáveis, e em virtude da qual se deve identificar a preponderante, para fazê-la prevalecer na escolha da norma de referência do caso concreto, certo como a garantia, genérica, de inviolabilidade de consciência, não afasta o comando normativo específico que põe o voto como dever dos maiores de dezoito anos, não podendo ser invocada como fonte para descumprimento de obrigação expressa ditada pelo legislador constituinte.

III. Recurso de apelação não provido.(AC 2007.34.00.029515-0/DF, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 25/04/2012, p. 107).

Embargos à arrematação. Ilegitimidade ativa *ad causam* para impugnar, em nome próprio, arrematação de imóvel pertencente a terceiro. Condição de sócio corresponsável e fiel depositário do imóvel arrematado. Irrelevância.

Ementa: Processual Civil. Embargos à arrematação. Ilegitimidade ativa ad causam para impugnar, em nome próprio, arrematação de imóvel pertencente a terceiro. Código de Processo Civil, arts. 3º, 6º, e 333, I Aplicabilidade. Sócio corresponsável e fiel depositário do imóvel arrematado. Irrelevância.

a) Recurso – Apelação em Embargos à Arrematação.

b) Decisão de origem – Extinção do processo por ilegitimidade ativa *ad causam*.

I. O Apelante não infirma o fato de que “jamais foi proprietário” do imóvel descrito no auto de arrematação. Além disso, a certidão fornecida pelo cartório competente esclarece que o imóvel objeto da controvérsia fora adquirido em 09/01/1997 por Celi de Souza Bartoli, solteira. (fls. 63, 148 e 166.)

II. Embora seja devedor corresponsável, o embargante não tem legitimidade para defender, em nome próprio, interesse de terceiro, seja da empresa executada, Desmonec – Serviços de Desmonte e Terraplenagem Ltda., seja da sócia corresponsável Celi de Souza Bartoli, sendo irrelevante sua condição de fiel depositário do imóvel arrematado.

III. A empresa e os sócios possuem personalidades jurídicas distintas; não podendo os últimos propor ação em nome próprio para defender interesse daquela, nem o contrário, irretorquível a assertiva do juízo de origem de ilegitimidade ativa *ad causam* do Embargante.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

IV. Não tendo o embargante comprovado, sequer, sua legitimidade ativa *ad causam*, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, arts. 3º, 6º, e 333, I), apresentar prova inequívoca da existência de causa prevista, legalmente, para justificar a nulidade da arrematação, não merece acolhida sua irresignação.

V. Apelação denegada.

VI. Sentença confirmada.(AC 2005.38.00.022507-2/MG, rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 27/04/2012, p. 1.168).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Interrogatório. Inversão na ordem de inquirição das testemunhas. Ausência de concordância do acusado. Nulidade.

Ementa: *Penal. Habeas corpus. Operação sanguessuga. Oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Interrogatório. Inversão da ordem estabelecida no art. 400 do Código de Processo Penal. Ausência de concordância da defesa.*

I. De acordo com as disposições do art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação introduzida pela Lei 11.719/2008, serão inquiridas as testemunhas de acusação, as de defesa, interrogando-se, em seguida, o acusado.

II. Eventual inversão na ordem estabelecida no dispositivo acima mencionado só poderá ocorrer com a concordância das partes.

III. No caso em exame, a ré, ora paciente, não concordou com a tomada de seu interrogatório antes do depoimento das testemunhas de defesa.

IV. Não obstante a informação de que poderia haver novo interrogatório, após a oitiva das testemunhas arroladas, se houvesse interesse da defesa, é de todo recomendável que se aguarde o decurso do prazo fixado na carta precatória expedida com a finalidade de tomada de depoimentos testemunhais, para marcação de nova data para o interrogatório.

V. Ordem de *habeas corpus* concedida. (HC 0013042-34.2012.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 27/04/2012, p. 1.041).

Execução penal. Substituição de pena restritiva de direitos. Ofensa à coisa julgada.

Ementa: Penal e Processual Penal. Agravo em execução penal. Alteração da pena restritiva de direito após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. Fiscalização do cumprimento da pena. Incapacidade do Estado. Prejuízo ao reeducando. Impossibilidade. Cumprimento das penas restritivas de direito. Extinção da pena. Agravo em execução provido.

I. Informada a impossibilidade de fiscalização do cumprimento da pena de limitação de final de semana, pelo juízo deprecado, o juízo da execução substituiu a referida pena restritiva de direitos por prestação pecuniária.

II. Transitada em julgado a sentença condenatória, só é possível a alteração da forma de cumprimento das penas de limitação de final de semana, a fim de ajustá-las às condições pessoais do condenado, na forma do art. 148 da Lei de Execuções Penais, sob pena de ofensa à coisa julgada.

III. Penal. Execução. Penas restritivas de direito. Alteração. Ofensa à coisa julgada. Adequação da pena. Particularidades do condenado. 1. A exegese do art. 148 da Lei 7.210/1984 não autoriza a modificação da pena restritiva de direitos já prescrita na sentença condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada, facultando ao juízo de execução tão somente a possibilidade de mudar a forma como se dará o cumprimento da pena já estipulada, adequando-a às particularidades do condenado. Precedentes. 2. Agravo em execução penal provido.” (TRF 1ª Região, AGEPN 2007.38.01.004423-0/MG, 3ª Turma, Juiz Federal convocado César Cintra Fonseca, Unânime, e-DJF1 de 22/02/2008).

IV. O reeducando não pode ser prejudicado pela incapacidade do Estado de fiscalizar o cumprimento da pena de limitação de final de semana, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HC 146558/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJe de 05/04/2010 e HC 37902/MT, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Unânime, DJ de 17/12/2004.

V. Em face da impossibilidade da alteração da pena restritiva de direitos, fixada na sentença, por força da coisa julgada, a decisão que alterou a pena restritiva de direitos, de limitação de final de semana para prestação pecuniária, encontra-se eivada de nulidade, restando restabelecida, portanto, a pena de limitação de final de semana determinada na sentença condenatória.

VI. Considerando a prolação da sentença condenatória em 27/06/2001 e o início do cumprimento da pena em 12/08/2003, as penas restritivas de direitos de proibição de frequentar locais públicos, a partir das 22 (vinte e duas) horas, e de limitação de final de semana, foram devidamente cumpridas, porquanto não há notícia, nos autos, do descumprimento de qualquer das referidas penalidades, impondo-se a decretação da extinção da pena, pelo seu integral cumprimento.

VII. Agravo em execução penal provido.(AGEPN 0014130-87.2011.4.01.3801/MG, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), 3ª Turma, Publicação: *e-DJF1* de 27/04/2012 , p. 1.037).

Prisão preventiva. Ré não encontrada. Suspeita de ocultação para não ser citada. Citação por hora certa. Aplicabilidade.

Ementa: *Processual Penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Excepcionalidade. Art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal. Ré não encontrada. Suspeita de ocultação para não ser citada. Citação por hora certa. Nova redação do art. 362 do CPP (Lei 11.719/2008). Ordem concedida.*

I. Por força dos mandamentos insertos no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal, a prisão preventiva é medida que deve ser decretada e mantida, apenas, quando for absolutamente imprescindível, dada sua natureza excepcional.

II. Hipótese em que foram expedidas 5 (cinco) cartas precatórias, para citação da paciente, sem lograr encontrá-la, sendo decretada a sua prisão preventiva, para a aplicação da lei penal.

III. Havendo suspeita de que a acusada estaria fugindo à ação da justiça, caso não é de decretação, desde logo, de sua prisão preventiva, para garantia da aplicação da lei penal, mas de se proceder à citação com hora certa, com as cautelas legais, na forma da lei de regência, sem prejuízo de ulterior aplicação da parte final do art. 366 do Código de Processo Penal.

IV. Ordem concedida. (HC 0075525-37.2011.4.01.0000/MG; *Habeas Corpus*, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 27/04/2012, p. 1.035).

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Confusão patrimonial. Solidariedade. Princípio da *actio nata*. Incidência da prescrição quinquenal.

Ementa: *Processual Civil. Tributário. Contribuição previdenciária. Solidariedade. Art. 124, I, do CTN. Prescrição. Princípio da actio nata.*

I. A Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, mantenedora da instituição de ensino executada, responde solidariamente, nos termos do art. 124, I, do CTN, pelo crédito ora cobrado porque os documentos juntados aos autos demonstram que há, efetivamente, um vínculo estreito entre a embargante/mantenedora e a executada/instituição de ensino, como, por exemplo, pelo fato de haver confusão patrimonial (arts. 4º e 5º do estatuto da executada).

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Segundo o princípio da *actio nata*, o pedido de citação da devedora solidária deveria ter ocorrido nos cinco anos contados da citação da executada, sendo irrelevante, no caso, a ausência de inércia da exequente. Precedentes.

III. No presente caso, há prescrição do crédito porque o pedido e a citação da embargada ocorreram respectivamente em 16/06/2004 e 04/03/2005, quando já transcorridos mais de cinco anos do prazo prescricional, contado da citação da executada em 21/11/1994.

IV. Apelação provida. (AC 2007.39.00.006508-4/PA, rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 27/04/2012, p. 1.482).

Ausência de créditos tributários definitivamente constituídos. Emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Possibilidade.

Ementa: *Administrativo e Tributário. Mandado de Segurança. Ausência de créditos tributários definitivamente constituídos. Emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Possibilidade.*

I. No caso em exame, considerando a existência, em nome do impetrante, de débitos decorrentes de multas aplicadas pelo Ibama, e que os referidos débitos ainda estão sendo discutidos na seara administrativa, não poderia a autoridade coatora obstar-lhe a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, uma vez que inexiste, na espécie, crédito tributário definitivamente constituído, através de lançamento definitivo. Precedentes.

II. Em sendo assim, não merece reparo o julgado monocrático que concedeu, em parte, a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa em favor do impetrante.

III. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 2009.41.01.002988-5/RO; rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 27/04/2012, p. 1.080).

Multa. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro. Regulamentação. Legalidade.

Ementa: *Processual Civil e Tributário. Multa. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro. Critérios e procedimentos para aplicação de multa. Regulamentação. Legalidade. Recurso especial. Art. 543-C, § 7º, II, CPC.*

1. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp 1.102.578/MG, na sistemática dos recursos repetitivos).

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Ressalva do entendimento da relatora.

III. Embargos infringentes a que se dá provimento, para fazer prevalecer o voto vencido. (EIAC 2008.39.00.004649-2/PA; rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 23/04/2012, p. 153).

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br
